ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-422/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118790/2012
PROTOCOLO	:	1347030
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 151/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA E ASSESSORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO. 1ª, 2ª E 3ª FASES. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 151/2012,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho** e a empresa **Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda.,** cujo objeto é a contratação de empresa para prestar de serviços de consultoria e assessoria nas áreas contábil, financeira e de recursos humanos.

Neste momento serão analisadas as formalizações do Procedimento licitatório, do Instrumento Contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e emitiu a Análise ANA-6ICE-4546/2014 (peça 33), opinando:

-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório;

-Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);

-Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Após análises da Inspetoria Competente e do MPC, o jurisdicionado foi intimado para apresentar sua defesa.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-9653/2014 (peça 42), concluindo:

-Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório;

-Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);

-Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

-Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergem em seus posicionamentos, sendo a primeira pela regularidade e legalidade das 1ª, 2ª e 3ª fases e o segundo pela irregularidade e ilegalidade de todas as fases.

Ao analisar os autos, verifica-se que o MPC se manifestou pela irregularidade e ilegalidade das 1ª, 2ª e 3ª fases, por entender ser não ser saudável a prática, por parte da Administração Pública, a contratação serviços contábeis por certame, quando é possível a contratação mediante concurso público e, sendo nulo o procedimento licitatório, entende serem nulas as fases contratuais.

No tocante à terceirização dos serviços contábeis, essa é uma questão que deve ser tratada criteriosamente, mediante a análise individualizada do caso, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do órgão contratante.

É sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõem de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. E não raras vezes, observa-se que os concursos públicos abertos para o

preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, por razões que vão desde os salários pouco atraentes até a precariedade das condições de trabalho.

Mesmo aqueles órgãos que possuem os quadros preenchidos enfrentam severas dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional, falta de conhecimento de assuntos específicos ou o número diminuto de servidores.

Nesses casos, a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas surge como uma solução para que a administração evite a paralisação de suas atividades, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade, a igualdade de condições, e tenha compromisso com a eficiência e economicidade.

Em outras palavras, a licitação deverá ser feita por uma de suas modalidades tidas por “comuns” (normalmente convite, pregão ou tomada de preço) –o que exclui a possibilidade de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade –e mediante a expectativa de que os serviços serão executados eficientemente e a um preço justo.

Atendidos tais requisitos, ao procedimento deve ser reconhecida a regularidade, uma vez que realizado com observância às normas legais e regimentais vigentes.

Especificamente no caso em comento, os documentos exibidos pelo gestor demonstram ter havido a efetiva prestação de serviços por parte da contratada, lembrando que muitas das atividades são desempenhadas por meio de orientação verbal –o que torna impossível sejam comprovadas documentalmente.

Desta forma, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública –Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Quanto à execução financeira, constato que foi devidamente comprovada, através de documentos carreados aos autos, obedecendo aos seguintes estágios:

Valor inicial do contrato	**R$**	**127.600,00**
Valor Empenhado	**R$**	**127.600,00**
Empenhos anulados	**R$**	**0,00**
Empenhos válidos	**R$**	**127.600,00**
Valor Notas Fiscais	**R$**	**127.600,00**
Valor Ordens Bancárias	**R$**	**127.600,00**

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório, do instrumento de contrato e da sua execução financeira.

Desta forma, a presente contratação se enquadrou nas determinações impostas pela Lei Federal 8666/93.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 86/2012(1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012 c/c o artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 151/2012(2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da execução fi-nanceira do contrato nº 151/2012(3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 10 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm